



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.281-B, DE 2003

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Dispõe sobre assistência em processos de interesse da Administração Pública; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal pode intervir, como assistente, em processos relativos a atos de sua gestão, exceituados os de competência da Justiça Eleitoral.

§ 1º - A mesma faculdade cabe ao ministro de Estado, secretários estaduais, distritais e municipais, por atos que tenham praticado nessa qualidade.

§ 2º - Na hipótese deste artigo não incide o disposto no art. 191 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ( Código de Processo Civil ).

Art. 2º - A administração pública é responsável pela defesa em juízo dos agentes referidos no artigo anterior, mesmo que já não ocupem os respectivos cargos, nos processos, também ali referidos, em que sejam réus ou litisconsortes passivos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto, anteriormente apresentado pelo ex – deputado José Roberto Batochio e arquivado, objetiva caracterizar melhor a responsabilidade de agentes políticos executivos e seus auxiliares de primeiro escalão. São muitas as ações que costumam ser ajuizadas contra esses administradores em razão do exercício de suas funções, onerando-as acima da capacidade dos seus patrimônios e pondo em risco o interesse público, sobre o qual pode repercutir uma decisão desfavorável. Por outro lado esses administradores, mesmo que já não exerçam os respectivos cargos, por estarem pessoal e politicamente envolvidos com os atos discutidos em juízo podem achar-se mais habilitados à sua sustentação do que os próprios sucessores.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003

Deputado Inaldo Leitão

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

#### **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

#### **LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO V**  
**DOS ATOS PROCESSUAIS**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRAZOS**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

---

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Art. 192. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.

---

---

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.281, de 2003, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, objetiva caracterizar melhor a responsabilidade de agentes políticos executivos e seus auxiliares de primeiro escalão, quanto aos atos de gestão praticados, dispondo, para esse fim, sobre a assistência desses gestores em processos de interesse da Administração Pública, no caso desses atos serem questionados judicialmente.

Na sua justificação, o autor argumenta que é prática usual no País a interposição de um número elevado de ações contra os administradores públicos em razão do exercício de suas funções, onerando-os, geralmente, acima da capacidade dos respectivos patrimônios e, consequentemente, pondo em risco o erário, sobre o qual pode repercutir qualquer decisão desfavorável que venha a ocorrer no curso desses processos.

Dessa forma, o autor entende que, uma vez que tais administradores têm interesses pessoais e políticos relevantes nos processos discutidos em juízo, além de conhecerem melhor a fundamentação dos atos

inquiridos, o mais razoável é que eles próprios possam contribuir para a sustentação legal desses atos, mesmo que já não exerçam os respectivos cargos públicos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela procura assegurar àqueles que ocuparam cargos públicos no primeiro escalão o direito de intervenção, como assistentes, em processos relativos a atos de sua gestão, excetuados os de competência da justiça eleitoral.

De fato, é bastante razoável supor que os administradores públicos que tenham seu atos de gestão questionados na justiça estejam mais motivados e habilitados a apresentarem uma boa defesa judicial dos mesmos que os seus sucessores, muitos dos quais, inclusive, podem ser seus adversários políticos.

Em face dessa realidade, entendemos que a presente proposição significa um avanço na consecução do direito à cidadania e na preservação do interesse público, uma vez que possibilita uma melhor defesa e caracterização dos atos de gestão dos governantes e a diminuição do risco de comprometimento do erário, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.281, de 2003.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2003.

Deputado Luiz Antonio Fleury  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.281/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Eduardo Seabra, Homero Barreto e Paulo Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame visa caracterizar melhor a responsabilidade de agentes políticos executivos e de seus auxiliares de primeiro escalão, em relação aos atos de gestão por eles praticados, dispondo, para tal fim, sobre a assistência desses gestores em processos de interesse da administração pública, quando do questionamento judicial desses atos.

Este projeto de lei foi apreciado e aprovado unanimemente pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, findo qual nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, há pequena modificação a fazer, a fim de adequá-lo aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 7º.

No mérito, tem razão o autor ao afirmar, na sua Justificação, que é prática usual a interposição de elevado número de ações contra

administradores públicos em razão do exercício de suas funções, onerando-os, quase sempre, acima da capacidade dos respectivos patrimônios. Entende o autor que é mais razoável que os próprios administradores contribuam para a sustentação legal desses atos – ainda que não mais exerçam cargos públicos.

Parece evidente que os administradores públicos que tenham seus atos questionados no Judiciário estarão mais motivados e habilitados a apresentarem uma boa defesa judicial, muito mais que seus sucessores, que podem ser até mesmo adversários políticos.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assistência em processos judiciais de interesse da administração pública.

Art. 2º Os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal poderão intervir, como assistentes, em processos relativos a atos de sua gestão, excetuados os de competência da Justiça Eleitoral.

§ 1º A mesma faculdade cabe aos Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, por atos que tenham praticado nessa qualidade.

§ 2º Na hipótese deste artigo não incide o disposto no art. 191 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 3º A administração pública é responsável pela defesa em juízo dos agentes referidos no artigo anterior, mesmo que já não ocupem os respectivos cargos, nos processos em que sejam réus ou litisconsortes passivos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

## **PARECER REFORMULADO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame visa atribuir aos chefes dos poderes executivos e seus auxiliares (ministros ou secretários de Estado) a faculdade de intervir como assistentes nos processos relativos a atos de sua gestão, excetuados os de competência da Justiça Eleitoral, e atribuir à Administração a defesa em juízo desses agentes, quando figurarem como réus ou litisconsortes.

Este projeto de lei foi apreciado e aprovado unanimemente pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, findo qual nenhuma foi apresentada.

Lido o relatório nessa Comissão, o Dep. Luciano Zica apresentou voto em separado pela rejeição dele e do projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

A atribuição da faculdade dos chefes dos poderes executivos e de seus auxiliares atuarem como assistentes será analisada em situações de litígio: primeiro nos mandados de segurança, segundo nas ações populares, por fim, nas ações de improbidade administrativa.

Na primeira situação, o mandado de segurança é impetrado para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder no exercício de atribuições do poder público. Na praxe forense, essa ação é impetrada contra a autoridade que, supostamente, praticou o ato ilegal ou com abuso de poder, porém, pouca importância é dada a pessoa física que ocupa o cargo ou função. Deixando ela o cargo ou função, seu sucessor assume a responsabilidade. Entende-se que somente a pessoa jurídica que contém em sua estrutura o cargo ou função do autor do ato tem legitimidade para recorrer. Nenhuma consequência é atribuída à autoridade em caso de ser considerado procedente a ação. Não se discute a responsabilidade do agente pelo ato ilegal ou abusivo. Não há, portanto, interesse jurídico da autoridade na ação, e como o projeto não inova o ordenamento jurídico se torna injurídico.

Na segunda situação, a ação popular é ajuizada para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Nesse caso, há interesse da autoridade que pode ser responsabilizado por perdas e danos. Porém, nesse caso, a autoridade responsável pelo ato é parte. Pode haver interesse de certos funcionários públicos que podem vir a responder em ação regressiva em caso de culpa. Nesse caso, o projeto também não inova, pois, o agente público que praticar o ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente será réu, e os funcionários que possam responder regressivamente têm assegurado a participação como assistente de acordo com o previsto no Código de Processo Civil, art. 50. Nesse caso, não há também inovação, resultando em injuridicidade do projeto.

Na ação de improbidade administrativa, os agentes estarão na condição de réu, e deverá atuar necessariamente no processo, estando o projeto mais uma vez pecando pela injuridicidade por não inovar o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não está de acordo com o parágrafo 7º da Lei Complementar 95/1998.

A atribuição da defesa dos réus à Administração Pública não configura nem constitucionalidade, nem injuridicidade. A primeira vista pode parecer imoral a defesa do réu, principalmente quando acusado de ato lesivo à moralidade administrativa e ao meio ambiente. Porém, como a Constituição Federal garante a todos a presunção de inocência, há de assegurar a todo acusado os meios de se defender. Como, nas ações populares qualquer cidadão poderá ajuizá-la sem que venha a arcar com o ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé, fica o agente público sujeito a uma infinidade de ações em que poderá ter que responder com financiamento próprio, uma vez que a entidade a qual esteja vinculado não está obrigado a defendê-lo. A mesma situação ocorre quando é impetrada ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público que também não arca com o ônus da sucumbência. No entanto, ante o sentimento de impunidade presente, há de se considerar inoportuna essa alteração.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, porém, pela injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 1.281, de 2003, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.281-A/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Roberto Magalhães. O Deputado Luciano Zica apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo

Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André Zacharow, Ann Pontes, Antonio Carlos Pannunzio, Ary Kara, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em destaque versa sobre a assistência em processos de interesse da Administração, asseverando que esta será responsável pela defesa em juízo (civil, penal ou administrativo, **já que a proposição não especifica**) dos agentes públicos titulares e ex-titulares de cargos públicos, por fatos relacionados ao exercício da função, além de introduzir a prerrogativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, intervir como assistentes, naqueles feitos relativos aos atos de sua gestão.

Assevera o Autor da proposição que o projeto *objetiva a caracterizar melhor a responsabilidade de agentes políticos executivos e seus auxiliares de primeiro escalão*. Assevera ainda que *são muitas as ações que costumam ser ajuizadas contra esses administradores em razão do exercício de suas funções, onerando-as acima da capacidade dos seus patrimônios e pondo em risco o interesse público, sobre o qual pode repercutir uma decisão desfavorável*. Por outro lado *esses administradores, mesmo que já não exerçam os respectivos cargos, por estarem pessoal e politicamente envolvidos com os atos discutidos em juízo podem achar-se mais habilitados à sua sustentação do que os próprios sucessores*.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição obteve parecer favorável, tendo o relator destacado que é *bastante razoável supor que os administradores públicos que tenham seu atos de gestão questionados na justiça estejam mais motivados e habilitados a apresentarem uma boa defesa judicial dos mesmos que os seus sucessores, muitos dos quais, inclusive, podem ser seus adversários políticos*.

A mesma fundamentação da Comissão de Trabalho foi recepcionada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que se posicionada pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo que apresenta.

O art. 2º do projeto de lei estatui que *Os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal poderão intervir, como assistentes, em processos relativos a atos de sua gestão, excetuados os de competência da Justiça Eleitoral.*

A *Assistência* está disciplinada no art. 50 do *Codex Processual Civil*, assim ementada:

*“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*

*Parágrafo único. A Assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontram.”*

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe-nos como membro desta Comissão analisar os projetos sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

Assim, conquanto entenda e concorde em parte com as ponderações formuladas pelo nobre Deputado Relator, penso que o Projeto não deva merecer o apoioamento dos nobres Deputados integrantes dessa Comissão.

Como dito, entendo que assiste razão ao autor da proposição, quando justifica a possibilidade de ingresso como assistente, afirmando que os *administradores públicos que tenham seus atos questionados no Judiciário estarão mais motivados e habilitados a apresentarem uma boa defesa judicial, muito mais que seus sucessores, que podem ser até mesmo adversários políticos.*

É preciso refletir, entretanto, acerca da §2º do projeto de lei, que dispõe que a Administração Pública será *responsável pela defesa em juízo dos agentes referidos no artigo anterior, mesmo que já não ocupem os respectivos cargos, nos processos, também ali referidos, em que sejam réus ou litisconsortes passivos.*

Ora, no plano federal a Advocacia Geral da União já se responsabiliza pela defesa judicial de administradores públicos, por ações praticadas no exercício da função pública, restringindo-a, porém, aos atuais ocupantes de função administrativa.

Com efeito, o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre as **atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório** deixava expresso no art. 22 da referida lei que:

“Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica.”

§1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas as titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica”.

O texto do referido artigo de Lei restou reformulado, pela Lei nº 9.649, de 1998, que prescreve atualmente:

“Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições

legais. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

Nesse desiderato, tem-se que a Advocacia Geral da União já realiza, em parte, os misteres visados no projeto de lei ora em análise, restringindo-a, porém, àqueles que estão no efetivo exercício do cargo público, sem contemplar, nesse sentido, os ex-administradores públicos.

O que a proposição assevera é que a Administração Pública é responsável pela defesa judicial de administradores e ex-administradores públicos, no plano federal, estadual e municipal, independentemente do processo respectivo versar ou não acerca de crimes perpetrados em detrimento da própria Administração Pública ou por ela denunciados. A questão não é, contudo, pacífica na sociedade brasileira.

Com efeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 2888), inquinando de inconstitucional o art. 22 da Lei nº 9.028/95 (redação antiga e original – Lei 9.649/98), trazendo, em sede de fundamentação, alguns dos argumentos adiante delineados:

“(…)

A redação do artigo 22 da Lei federal 9.028, quer a original, quer aquela conferida pela Lei 9.649, quer em sua redação quer a da Medida Provisória 2.216-37 ofendem o artigo 131 da Constituição Federal, **verbis**:

*‘Art. 131 A Advocacia-Geral da União é instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

*§1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

§2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas de títulos.

....

Como se pode perceber, sem margem para dúvidas, a competência da Advocacia-Geral da União limita-se à representação judicial e extrajudicial da União. Não há espaço para defesa de integrantes das pessoas naturais dos servidores públicos que, por terem praticado atos em tese prejudiciais ao Estado, estão por elas respondendo. A criação dessa verdadeira defensoria dos servidores não encontra suporte no artigo de regência da Advocacia-Geral da União e atenta, até mesmo, contra os princípios da moralidade e imparcialidade previstos no artigo 37 da Lei Fundamental pátria.

Por tais razões, deve ser declarada inconstitucional a atual redação do artigo 2 da Lei Federal 0.028, conferida pela Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e sucessiva e subsidiariamente, a redação conferida ao referido artigo pela Lei federal 9.649, de 27 de maio de 1998, e sua redação originária.

A liminar

Impõe-se a concessão de medida liminar para suspender as três redações do preceito impugnado. A cada dia avolumam-se ações defendendo interesses de particulares, das pessoas naturais dos servidores. O emprego de advogados do órgão para tal mister causa prejuízo irreparável aos cofres públicos, na medida em que tais servidores (os advogados da União) são remunerados com dinheiro do Estado.

A par do prejuízo financeiro, evidencia-se prejuízo moral, atentado ao princípio da moralidade e descrédito para as instituições. Causa ao público perplexidade insuperável ver os tributos que pagam serem utilizados na defesa de pessoas que causaram danos ao Tesouro.

Há, portanto, não apenas *periculum in mora* suficiente e necessário para a concessão da medida liminar, mas também conveniência na suspensão.

....

O Parecer do Ministério Público Federal nessa ADI 2888 é pela constitucionalidade do texto de Lei questionado e, portanto, pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Informa-se, nesse particular, que ainda não há pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI no Supremo Tribunal Federal.

Como se verifica, o projeto de lei em análise visa a alargar as competências e responsabilidades do Estado em face de seus administradores

públicos, estejam ou não no exercício do cargo público, estabelecendo que em qualquer circunstância, o Estado patrocinará a defesa (penal, civil, administrativa etc) do interessado, quando o feito versar sobre ação perpetrada no exercício ou em decorrência do exercício da função pública.

Não se verifica no projeto de lei, nesse particular, uma preocupação maior em estabelecer critérios e situações que mereceriam ou não a atuação do Estado na defesa do administrador, em contraposição àquelas ocorrências em que esta se torna incompatível, mormente, quando a denúncia decorreu de ato da própria administração ou o fato já restou provado em apuração interna.

Nesse prisma, penso que são bastante razoáveis os argumentos defendidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, quando explicita as incoerências e as incompatibilidades processuais e morais que tais prerrogativas asseveram.

Evidentemente que não se desconhece os graves problemas enfrentados por todos quanto exercem função pública, eletiva ou não, principalmente diante da possibilidade de ações deletérias, movidas por interesses políticos ou escusos e que visam tão somente prejudicar a parte, sem qualquer fundamento jurídico ou meritório relevante.

Tratam-se de situações específicas que devem merecer um tratamento jurídico e político particularizado.

No caso específico, não se estabelece qualquer limite e não se pensa nas situações de incompatibilidades e conflitos dos interesses públicos envolvidos.

Face as essas considerações e sem que se tenha um tratamento mais particular em face dos casos que realmente demandam a atuação da administração, opino pela rejeição do Parecer do Relator.

Sala das comissões, em 01 de agosto de 2005.

Deputado **LUCIANO ZICA**  
*Deputado Federal PT/SP*

**FIM DO DOCUMENTO**